RECLAMAÇÃO 22.038 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Bento

GONÇALVES

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª

REGIÃO

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :FRANCIELE TELLES GUADAGNINI DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

INTDO.(A/S) :COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES

AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

COMTAU

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. O Município de Bento Gonçalves/RS articula com o desrespeito ao acórdão do Supremo prolatado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e ao Verbete Vinculante nº 10 da Súmula. Visa anular o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Recurso Ordinário nº 0000127-67.2013.5.04.0511, por meio do qual restou afastada a vigência do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, considerada a jurisprudência consolidada nos itens IV e V do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consoante alega, a responsabilização subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas importaria em desrespeito aos referidos paradigmas.

RCL 22038 / RS

Requer a concessão de medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a tramitação do processo trabalhista e, alfim, busca ver cassado o acórdão questionado, de modo a garantir a autoridade do pronunciamento formalizado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e do teor do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula.

- 2. Observem os limites próprios à reclamação. A medida, de natureza excepcional, pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão por si proferida. No caso, o acórdão concernente à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF não versa o tema envolvido no recurso ordinário: responsabilidade subsidiária do ente público em virtude de contrato firmado com cooperativa fraudulenta. Pelo mesmo motivo, não vislumbro o aludido afastamento do artigo 71, § 1º, Lei nº 8.666/93.
 - 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator